



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1015 / 2019

Às Comissões, em 14/05/2019

ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ  
O U T R A S P R O V I D Ê N C I A S .

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

Proj. 47/2019 - única votação - aprovado na Sessão Ordinária  
de 14/05/2019, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>14 / 05 / 19</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 1015 / 2019**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

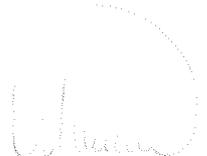
**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

**Art. 2º** O reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

**Art. 3º** O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2019, respeitando a data base da categoria.

**Art. 4º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

  
**Oliveira**  
PRESIDENTE DA MESA

  
**Bruno Dias**  
1º SECRETÁRIO



PROT 1865/2019

**PROJETO DE LEI N° 1.015, DE 14 DE MAIO DE 2019.**



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. O reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e agentes políticos.

Art. 3º. O reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2019, respeitando a data base da categoria.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 1.015/2019

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa o presente projeto de lei, cujo objeto é autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais exceto aos profissionais do magistério, agentes de combate às endemias, agentes comunitários de saúde e agentes políticos, consoante à data base da categoria.

Esclarecemos que o percentual de reajuste constante nessa propositura, 4,67%, (quatro vírgula sessenta e sete por cento) é a reposição da inflação acumulado nos últimos 12 meses, ou seja, de Abril/2019 a Março/2.019 de acordo com o INPC/IBGE.

A administração municipal nos últimos dois anos concedeu aumento superior à inflação acumulada no período, concedendo 7% (sete por cento) em 2.017, contra uma inflação de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento), e, 2,8% (dois vírgula oito por cento), em 2018, contra uma inflação de 1,81% (um vírgula oitenta e um por cento) acumulada.

O ganho real nos últimos dois anos foi de 2,44% (dois vírgula quarenta e quatro por cento) em 2017 e de 0,99% (zero vírgula noventa e nove por cento) em 2018, de acordo com o INPC/IBGE.

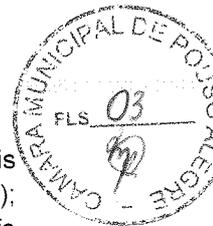
Portanto, a aplicação do reajuste no percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), representa um aumento na ordem de R\$ 366.772,58 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) mensais para o exercício financeiro de 2019/2020, apenas com despesas direta de pessoal.

Importante destacar que sobre esse valor há ainda a contribuição previdenciária patronal na ordem de 34,49% (trinta e quatro vírgula quarenta e nove por cento), sendo 13,12% (treze vírgula doze por cento) de contribuição patronal normal e 21,37% (vinte e um vírgula trinta e sete por cento) de contribuição para cobertura de déficit atuarial, que é alterado anualmente conforme Lei Municipal 5.748/16.

Isso representa aumento na ordem de R\$ 126.499,86 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) mensais a título de contribuição previdenciária.

Então, com este reajuste totalizaremos um aumento na ordem de R\$ 493.272,44 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) por mês aos cofres públicos. Totalizando no ano R\$ 6.412.541,72 (seis milhões, quatrocentos e doze mil, quinhentos e quarenta e um reais e doze centavos), considerando 12 meses e mais o 13º. salário anual.

1  
P



Informamos que o percentual aplicado está dentro do "limite prudencial" e das demais limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); observando, em especial, o que dispõe os arts. 20, incs. I e III, alínea "b", e 22, parágrafo único. Em outras palavras, o aumento pretendido se encontra respaldado pelo princípio da legalidade.

O gasto total com pessoal passará para R\$ 17.464.021,74 (dezessete milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos) mensais, ou R\$ 227.032.282,62 (duzentos e vinte e sete milhões, trinta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos) anuais. Verifica-se, pois, o comprometimento de 46,07% (quarenta e seis vírgula zero sete por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), estimada em R\$ 492.784.363,30 (quatrocentos e noventa e dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos) (Cf. relatório da Secretaria Municipal de Administração e Finanças).

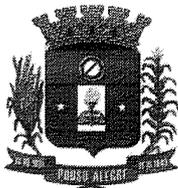
Essa proposição visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

  
**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal

  
**José Dimas da Silva Fonseca**  
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



Ref.: Projeto de Lei Nº 1.015, de 14 de Maio de 2019.

**Objeto:** “Autoriza o Chefe do poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências.”

**Fonte:** 101

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	43,7286%
Exercício 2020:	33,8728%
Exercício 2021:	34,1099%

Julio Cesar  
da Silva  
Tavares  
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares  
Dados: 2019.05.14 15:03:42 -03'00'  
Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 14 de Maio de 2019

Julio Cesar da  
Silva Tavares  
Assinado de forma digital por Julio Cesar da Silva Tavares  
Dados: 2019.05.14 15:03:54 -03'00'  
Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO



**Ref.: Projeto de Lei Nº 1.015, de 14 de Maio de 2019.**

**Objeto:** “Autoriza o Chefe do poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências.”

**Fonte:** 100

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	22,6334%
Exercício 2020:	21,8960%
Exercício 2021:	21,0878%

Julio Cesar  
da Silva  
Tavares

Assinado de forma  
digital por Julio Cesar  
da Silva Tavares  
Dados: 2019.05.14  
15:03:02 -03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 14 de Maio de 2019

Julio Cesar da  
Silva Tavares

Assinado de forma digital por  
Julio Cesar da Silva Tavares  
Dados: 2019.05.14 15:03:16  
-03'00'

Julio Cesar da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 14 de maio de 2019.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 1.015/2019**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.015/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder reajuste de vencimentos aos servidores públicos municipais e dá outras providências.”*

O Projeto de lei em análise visa, seu artigo primeiro (1º) autorizar o Chefe do Poder Executivo a conceder 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O artigo segundo (2º) determina que o reajuste será concedido aos servidores públicos municipais, excetuando os profissionais do magistério, agentes comunitários de saúde, agentes de combates às endemias e agentes políticos.

O artigo terceiro (3º) dispõe que o reajuste será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2019, respeitado a data base da categoria. O artigo quarto aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nesse contexto, a L.O.M., artigo 45, dispõe que: São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (grifo nosso)

***“I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.”***

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

***II - disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”***

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*





A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

**V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;**

(...)

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Ainda quanto a iniciativa, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

A revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e art. 110, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)” (CF/88)*

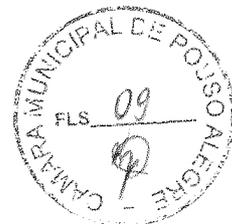
*“Art. 110 – A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á sempre na mesma data.” (Lei Orgânica)*

Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

#### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “declaração” de que *“há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro”*.





## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.015/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
***Diretor Jurídico***



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 14 de maio de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1015/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1015/2019, visa conceder aumento de 4.67% (Quatro virgula sessenta e sete por cento), de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

O reajuste acima será a partir de 1º (primeiro) de abril de 2019, respeitando a data base da categoria.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Recebido em 14/05/19,  
às 18h59.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

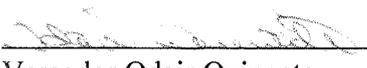
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1015/2019.**

  
Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

  
Vereador Odaír Quincote  
Presidente

  
Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Maio de 2019.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)***

### RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1015/2019 QUE “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.....

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1.015/2019 tem como objetivo em seu art. 1º autorizar o Poder Executivo a conceder 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento) de reajuste sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Analisamos que a autorização de reajusto aos servidores públicos municipais não está incluído o dos profissionais do magistério, agentes de saúde e agentes de combate a endemias e agentes políticos.

19:33 14/05/2019 106472 00001 00001 00001 00001 00001 00001 00001 00001 00001

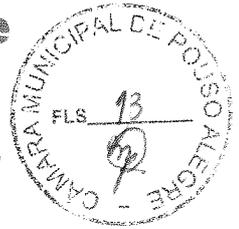
12



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ainda, o referido projeto de lei traz que o reajuste aos servidores será a partir do dia 1 de abril do ano de 2019, respeitando desta forma a data base da categoria.

O projeto ainda esclarece de forma clara que o reajuste constante é a reposição da inflação acumulada nos últimos 12 meses, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019, rigorosamente de acordo com o índice INPC/IBGE.

Esta aplicação de reajuste representa um na ordem de **RS 366.772,58 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)** mensais para o exercício financeiro do ano de 2019/2020, ainda representa um aumento na ordem de **RS 126.499,86 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)** mensais referente a contribuição previdenciária.

O total do reajuste concedido, portanto, chegará a meta de **RS 493.272,44 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**.

Ainda é importante ressaltar que o percentual aplicado está dentro da realidade atual que vive os municípios mineiros, sendo que muito deles não estão conseguindo honrar com seus compromissos, ficando assim dentro do “limite prudencial” e demais limites impostos na lei de responsabilidade fiscal

Cabe destacar, ainda, que foi observado o disposto no artigo 16, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, tendo sido apresentada a Declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro.

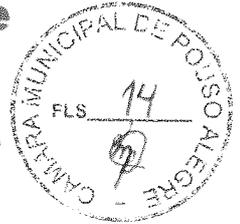
Diante disso, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressalvando que a análise do mérito compete única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

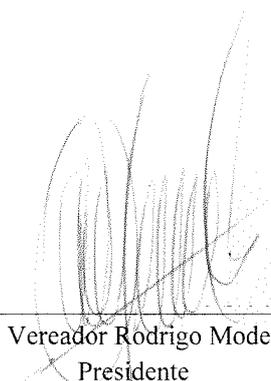


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

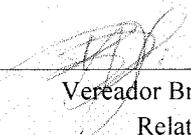
### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.015/2019.**



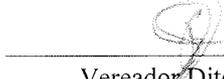
---

Vereador Rodrigo Modesto  
Presidente



---

Vereador Bruno Dias  
Relator



---

Vereador Dito Barbosa  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 62 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1015/2019**, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A CONCEDER O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1015/2019** que autoriza o chefe do poder executivo a conceder o reajuste dos vencimentos servidores públicos municipais e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a analisar o **Projeto de lei 1015 de 2019** que autoriza o chefe do Executivo autorizando a conceder 4,67% de reajuste sobre os vencimentos básicos aos servidores públicos municipais.

Analisamos que a autorização de reajuste aos servidores públicos municipais não está incluído o dos profissionais do magistério, agentes de saúde e agentes de combate a endemias e agentes políticos.

2019.14/05/2019 10:47:50 AM



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Ainda, o referido projeto de lei traz que o reajuste aos servidores será a partir do dia 1 de abril do ano de 2019, respeitando desta forma a data base da categoria.

O projeto ainda esclarece de forma clara que o reajuste constante é a reposição da inflação acumulada nos últimos 12 meses, ou seja, de abril de 2018 a março de 2019, rigorosamente de acordo com o índice INPC/IBGE.

Esta aplicação de reajuste representa um na ordem de **R\$ 366.772,58 (trezentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)** mensais para o exercício financeiro do ano de 2019/2020, ainda representa um aumento na ordem de **R\$ 126.499,86 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)** mensais referente a contribuição previdenciária.

O total do reajuste concedido, portanto, chegará a meta de **R\$ 493.272,44 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)**.

Ainda é importante ressaltar que o percentual aplicado está dentro da realidade atual que vive os municípios mineiros, sendo que muito deles não estão conseguindo honrar com seus compromissos, ficando assim dentro do "limite prudencial" e demais limites impostos na lei de responsabilidade fiscal

Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1015/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 13 de Maio de 2019.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



  
Leandro Morais  
Relator

  
Bruno Dias  
Presidente

  
Arlindo Motta  
Secretário